

A. I. Nº - 300200.0246/05-3
AUTUADO - MIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 23/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2005, refere-se à exigência da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos:

- que “no momento da fiscalização foi declarado pela empresa que os talões de notas fiscais de venda a consumidor tinham sido totalmente utilizados e encaminhados para a contabilidade”;
- que após intimado a apresentar o último talonário de notas fiscais, o autuado apresentou o talão de nº 8201 a 8250, porém as notas fiscais que tinham sido emitidas no dia 10/02/05 totalizavam apenas R\$82,20, e isto reduziria a diferença apurada na Auditoria de Caixa para R\$1.620,80, persistindo a infração apurada.

O autuado apresentou impugnação (fls. 37 a 40), alegando que não reconhece o débito indicado no presente Auto de Infração, argumentando que a imposição fiscal fere o princípio da lealdade e boa fé, que deve presidir todo o ato administrativo. O defensor diz que o autuante tem o dever funcional de ater-se aos estritos limites da lei, tendo em vista que a atividade administrativa é obrigatória e vinculada à Lei, e a autoridade administrativa tem o dever de conhecer concretamente as hipóteses de incidência objetivando determinar o quantum devido. Assim, o autuado declara que não reconhece a exigência fiscal, justificando que, no momento da fiscalização seus talonários de notas fiscais estavam encerrados, que foram enviados para a contabilidade, do mesmo modo em que solicitou a confecção de novos talonários, e, jamais teve a intenção de reduzir o seu faturamento. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 45 e 46 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração decorreu da Denúncia de nº 7.415/05, quando foi declarado pelo contribuinte que os talonários de notas fiscais de venda a consumidor tinham sido totalmente inutilizados e encaminhados à contabilidade. Disse que foi efetuada a Auditoria de Caixa, sendo apurada uma diferença positiva no valor de R\$1.703,00, o que comprova que o autuado efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Prossegue dizendo que, após intimado, o contribuinte apresentou o último talonário e as notas fiscais emitidas no dia da ação fiscal, totalizando R\$82,20 e isto reduziria a diferença apurada na Auditoria de Caixa para R\$1.620,80, permanecendo a irregularidade apurada, relativa à falta de emissão de documentos fiscais. Diz,

ainda, que não se discute a exigência de imposto, mas o descumprimento de obrigação acessória, porque o autuado deixou de emitir documento fiscal quando estava obrigado a fazê-lo. E quanto à alegação do autuado de que não teve a intenção de reduzir o seu faturamento, o autuante diz que não pode prosperar, tendo em vista que o fato está devidamente comprovado, salientando que os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte emitir documento fiscal e fornecer ao adquirente das mercadorias, ainda que este não solicite. Pede a procedência da autuação.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 10/02/2005, à fl. 08 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que não reconhece a exigência fiscal, argumentando que no momento da fiscalização, seus talonários de notas fiscais tinham sido totalmente utilizados, sendo enviados para a contabilidade, tendo solicitado a confecção de novos talonários.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o fundo de caixa, deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa o saldo de abertura e o total em dinheiro. Confrontando o total de numerário com o somatório dos valores dos cupons e notas fiscais emitidas, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que foi consignado na descrição dos fatos que o contribuinte, após intimado a apresentar o último talonário de notas fiscais, o autuado apresentou o talão de nº 8201 a 8250, porém, as notas fiscais que tinham sido emitidas no dia 10/02/05 totalizavam apenas R\$82,20, e isto reduziria a diferença apurada na Auditoria de Caixa para R\$1.620,80. Assim, concordo com a informação do autuante de que após a comprovação apresentada pelo contribuinte ainda persiste a irregularidade apurada.

Saliento que não se trata de presunção de omissão de saídas, nem exigência de imposto, haja vista que foi exigida multa em decorrência de infração à legislação, comprovada por meio da Auditoria de Caixa e o valor exigido está conforme previsão legal (art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96). Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0246/05-3, lavrado contra **MIX**

COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA